



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.470/2017-7 **ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. **PEÇA RECURSAL:** R008 - (Peça 185).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Careiro - AM. **DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 35).

NOME DO RECORRENTE **PROCURAÇÃO**
Antonio Carlos Rosa N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? **Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antonio Carlos Rosa	2/4/2020 (DOU)	16/11/2021 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2390/2020-TCU-1ª Câmara (peça 35).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? **Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte? **Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara? **Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, originalmente, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), e da Sra. Liége Maria Menezes Rodrigues, ex-secretária municipal de Saúde (entre 16/11/2010 e 14/9/2011). A TCE foi motivada em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal, conforme informações do Relatório de Auditoria 15.347, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

Em essência, em relação ao recorrente, restou comprovada a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, considerando a ausência de comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus 15.347), conforme mencionado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 36, p. 4).

Diante disso, o processo foi apreciado pelo Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira (peça 35), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa.

Em seguida, foram opostos recursos de reconsideração por Antonio Carlos Rosa (peça 76), Joel Rodrigues Lobo (peça 75), Jucélia Magalhães Taveira (peças 71-74) e Liége Maria Menezes Rodrigues (peças 65-68). Os expedientes recursais foram apreciados por meio do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que conheceu dos recursos impetrados, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 111).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração por Jucélia Magalhães Taveira (peça 133), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.580/2021-TCU-1ª Câmara (peça 140).

Ainda, foram também opostos embargos declaratórios por Antonio Carlos Rosa (peça 166), os quais não foram conhecidos, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade necessários, conforme o Acórdão 1.2481/2021-TCU-1ª Câmara (peça 169).

Na sequência, Jucélia Magalhães Taveira interpôs recurso de reconsideração (peça 173), o qual foi não conhecido por força do Acórdão 18.871/2021-TCU-1ª Câmara (peça 186), que considerou, de ofício, nula a citação e todos os demais atos posteriores, apenas em relação à Jucélia.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 185), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) em pesquisa minuciosa encontrou no *site* do Ministério da Saúde as alimentações das produções questionadas do período de Janeiro de 2010 a Julho de 2012, que comprovam a veracidade dos trabalhos realizados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) (p. 3);
- b) a correta alimentação do sistema é condição para a liberação do recurso destinado aos agentes (p. 3);
- c) todo o procedimento administrativo em relação aos ACS foi realizado de acordo com a cartilha de preenchimento, com a aprovação das atividades, da frequência e produções mensais, conforme o sistema do Ministério e as cópias já anexadas aos autos (p. 3);

d) o Fundo Nacional de Saúde e Conselhos, não realizaram a fiscalização *in loco* (p. 3).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido.

Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração, conforme voto à peça 112.

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antonio Carlos Rosa, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 24/1/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos